

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**TIAGO ÁLVARES ROSENDO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
EM MEIO ABERTO**

**JOÃO PESSOA  
2019**

**TIAGO ÁLVARES ROSENDO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
EM MEIO ABERTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Ligia Malta de Farias

**JOÃO PESSOA  
2019**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

R813m Rosendo, Tiago Alvares.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS : ANÁLISE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO / Tiago Alvares Rosendo.  
- João Pessoa, 2019.  
44 f.

Orientação: Prof Maria Ligia Malta de Farias.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Adolescentes. 2. Medidas Protetivas. 3. Medidas  
Socioeducativas. 4. Meio Aberto. I. Farias, Prof Maria  
Ligia Malta de. II. Título.

UFPB/CCJ

**TIAGO ÁLVARES ROSENDO**

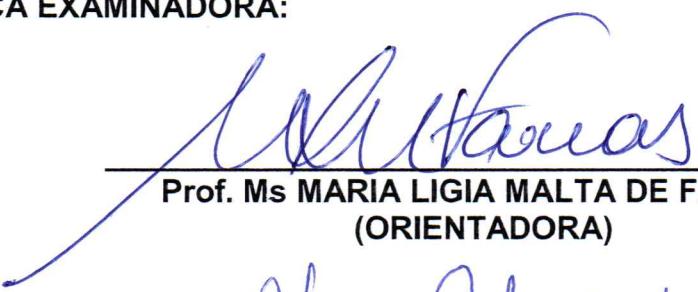
**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANÁLISE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO**

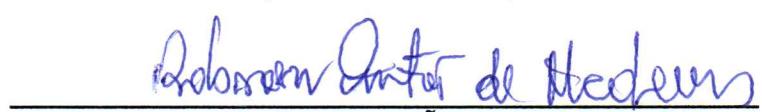
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Ligia Malta de Farias

**DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE SETEMBRO DE 2019**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof. Ms MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS**  
**(ORIENTADORA)**

  
**Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS**  
**(AVALIADOR)**

  
**Prof. Ms. FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE**  
**(AVALIADOR)**

## **RESUMO**

O presente trabalho busca fazer uma análise das medidas socioeducativas em meio aberto que se encontram positivadas no art.<sup>º</sup> 112 e incisos I a IV da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, lei que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e que serve para punir de forma pedagógica aquelas crianças e adolescentes que vierem a cometer algum ato infracional, mostrando também como será feita a elaboração do Plano Individual de Atendimento, instrumento que vai servir de guia para os profissionais que cuidarem da aplicação dessa medida socioeducativa no adolescente, onde se encontra os objetivos a serem alcançados por esse jovem. Será feito também uma pequena, porém importante evolução histórica do direito da criança e do adolescente passando pela idade antiga, até chegar a promulgação do ECA. Será falado também das medidas protetivas e sua aplicação, como também da definição do que seria o ato infracional cometido pelos adolescentes.

**Palavras-chave:** Adolescentes. Medidas Protetivas. Medidas Socioeducativas. Meio Aberto.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the socio-educational measures in the open environment that are positive in article 112 and items I to IV of Law No. 8.069 of July 13, 1990, the law that established the Statute of the Child and Adolescent and that serves to pedagogically punish those children and adolescents who may commit an infraction, also showing how the preparation of the Individual Care Plan will be done, an instrument that will serve as a guide for professionals who take care of the application of this socio-educational measure in adolescents, where are the goals to be achieved by this young man. There will also be a small but important historical evolution of the rights of children and adolescents going through the old age, until the promulgation of the ECA. It will also be talked about the protective measures and their application, as well as the definition of what would be the offense committed by adolescents.

**Keywords:** Adolescents. Protective Measures. Educational Measures. Half Open.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | 6  |
| <b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>   | 8  |
| 2.1 CENÁRIO MUNDIAL .....   | 8  |
| 2.2 CENÁRIO NACIONAL E DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS.....   | 10 |
| <b>3 MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>  | 17 |
| 3.1 ATO INFRACIONAL .....   | 19 |
| 3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO.....   | 20 |
| 3.2.1 <b>Advertência .....</b>  | 21 |
| 3.2.2 <b>Obrigação de Reparar o Dano .....</b>  | 21 |
| 3.2.3 <b>Prestação de Serviços à Comunidade.....</b>  | 22 |
| 3.2.4 <b>Liberdade Assistida .....</b>  | 23 |
| <b>4 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE (LEI Nº12.594/2012).....</b>   | 25 |
| 4.1 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES ..  | 27 |
| 4.2 PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A CRIAÇÃO DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO .....  | 30 |
| 4.2.1 <b>A Garantia dos Direitos e do Interesse do Adolescente .....</b>  | 31 |
| 4.2.2 <b>Respeito a Diversidade e a Não Discriminação.....</b>  | 31 |
| 4.2.3 <b>Temporalidade.....</b>   | 31 |
| 4.2.4 <b>Participação do Adolescente e da Família no PIA.....</b>   | 32 |
| 4.3 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PIA.....  | 33 |
| 4.3.1 <b>Processo de Elaboração do PIA.....</b>   | 33 |
| 4.3.2 <b>Atualização do PIA.....</b>  | 35 |
| 4.4 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS E O PERFIL DOS ADOLESCENTES CUMPRINDO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS..... | 36 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | 40 |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | 42 |

## 1 INTRODUÇÃO

Criado em 1990 sob a lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, trouxe consigo uma série de direitos e garantias a respeito do direito das crianças e dos adolescentes, fazendo com que o Estado tenha uma mudança de visão a respeito desse tema e também servindo para reafirmar a grande necessidade de uma proteção em caráter integral para as crianças e para os adolescentes, como também para as suas famílias.

Dentro do ECA também se faz presente alguns mecanismos para que o Estado, sendo representado na imagem de uma autoridade competente, venha a usar, quando necessários, perante crianças e adolescentes que venham a cometer algum ato infracional, esses mecanismos são as chamadas medidas socioeducativas, que estão positivadas no ECA mais precisamente no Capítulo IV, no art. 112 e em seus incisos I ao VII, onde o mesmo trata de todas as medidas socioeducativas.

Para o presente trabalho, será focado em analisar apenas as medidas socioeducativas contidas nos incisos I ao IV, que levam o nome de medidas socioeducativas em meio aberto que seriam: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida.

O objetivo dessas medidas socioeducativas em meio aberto é basicamente promover um conjunto de ações que levem esses adolescentes a uma reflexão sobre suas ações e práticas infracionais, como também tentar descobrir as motivações por traz dessas práticas e com essas, tentar construir uma possibilidade de dar um novo significado as ações dessa criança ou adolescente, para que ele possa ter uma convivência menos danosa para si, sua família, sua comunidade a qual esse adolescente esteja inserido e na sociedade como um todo.

Logo, ao chegar no final do cumprimento dessa medida socioeducativa é esperado que esse adolescente esteja bem mais consciente de sua responsabilidade perante suas práticas e também que elas não afetam única e exclusivamente a ele, e sim todos ao seu redor, seja do seu núcleo familiar, ou da sociedade no geral. Esse trabalho foi construído a partir de pesquisas bibliográficas,

compreendendo a busca por livros, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e textos já publicados que tratem sobre o tema das medidas socioeducativas em meio aberto, sem tirar os olhos de toda a seara constitucional e legislações que envolvem este estudo.

No primeiro capítulo será tratado a evolução histórica do direito da criança e do adolescente desde a idade média, onde será abordado como eram tratadas as crianças no império romano como também na sociedade grega, será apesentado também uma evolução desse direito da criança e do adolescente na perspectiva nacional, com as chamadas Ordenações Filipinas, as Santas Casas de Misericórdia, abordaremos também alguns documentos internacionais como por exemplo a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra publicado em 1924 pela Liga das Nações e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, que ficou mais conhecido como Regras de Beijing, chegando por fim promulgação do ECA (Lei 8.069/90) que ocorreu em 13 de julho de 1990.

O segundo capítulo, irá apresentar as medidas protetivas contidas no ECA em seu art. 98 e que seriam providências que buscam proteger qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido de alguma forma violados ou que estejam ameaçados de violação, apresentará também o conceito de ato infracional conforme o art. 103 do ECA, e finalizando falará das medidas socioeducativas em meio aberto positivadas no art. 112 e incisos I a IV do ECA: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida.

Já o terceiro e último capítulo se iniciara falando um pouco sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº12.594/2012), lei criada com o propósito de servir como um complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fará também uma análise do Plano Individual de Atendimento, que é um instrumento de caráter obrigatório e que tem por finalidade servir para direcionar as ações que serão realizadas com esse adolescente que cometeu ato infracional, e finalizaremos com alguns dados sobre o perfil dos adolescentes que se encontram cumprindo alguma medida socioeducativa em meio aberto, como também falaremos um pouco sobre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, para podermos analisar os dados obtidos a respeito das medidas socioeducativas em meio aberto, é preciso que façamos uma pequena análise também da evolução histórica do direito da criança e do adolescente e segundo Andréa Rodrigues Amim (2018, p.36), “Vivemos um momento sem igual no plano do direito infanto-juvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral.”

Porém, muito desses avanços que podemos facilmente encontrar e perceber na nossa sociedade atual e moderna, só foram alcançados graças a muitos esforços feitos no passado, onde ocorreram muitos erros e acertos por parte da nossa sociedade e ter pelo menos uma noção dessa evolução histórica do direito das crianças e adolescentes é um ótimo passo para que possamos cada vez mais aprimorar e melhorar o mesmo.

De início é preciso conceituar o que seria crianças e adolescentes para começarmos a falar sobre eles. Nos dias atuais a definição de criança e adolescente é simplesmente a idade e, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 “criança é todo ser humano menor de 18 anos” enquanto que para o Estatuto da Criança, instituído em 1990 pela lei 8.069/90, conforme se encontra no seu Art. 2º “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade” e ressaltado no seu Parágrafo Único que, “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade”.

### 2.1 CENÁRIO MUNDIAL

Comecemos pela Idade Antiga, que foi uma época que teve início com o surgimento da escrita entre o ano 4.000 e 3.500 a.C. e que teve o seu fim com a queda do Império Romano do Ocidente no século V, ano de 476 d.C. -, em geral não possuía nenhum vislumbre de qualquer legislação específica relacionada ao Direito da Infância e do Adolescente. Nessas civilizações os tais laços familiares não eram estabelecidos por ligações sanguíneas e sim, através da religião, e na sociedade

romana, por exemplo, se fundava no *pater familiae* que seria o poder paterno marital, com esse poder, ficava sempre na responsabilidade do pai, o cargo de chefe da família, ondem o mesmo também representava a figura de chefe religioso da mesma e ficando a cargo dele o cumprimento de todos os deveres religiosos, vale também mencionar que não era a religião que era a responsável por formar a família, ela apenas ditava as suas regras e juridicamente falando, a sociedade familiar não era uma associação natural e sim uma associação religiosa.

Os filhos na sociedade romana, mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto estivessem morando na casa do pai, visto que ele, exercia um poder absoluto em relação aos seus, e isso era independente de sua idade, visto que nessa sociedade não tinham essa distinção de maiores e menores.

Os filhos não eram considerados sujeitos de direitos e eram considerados meras propriedades do pai, esse podendo exercer sobre os filhos o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos mesmos.

Já na sociedade grega apenas as crianças consideradas saudáveis e fortes eram mantidas vivas.

Acerca dessas práticas em relação aos filhos, Andréa Rodrigues Amim (2018, p.36~37) leciona que:

Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, "patrimônio" do Estado. No Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda destes como escravos. O tratamento entre os filhos não era isonômico. Os direitos sucessórios limitavam-se ao primogênito e desde que fosse do sexo masculino. Segundo o Código de Manu, o primogênito era o filho gerado para o cumprimento do dever religioso, por isso privilegiado. Em um segundo momento, alguns povos indiretamente procuraram resguardar interesses da população infanto-juvenil. Mais uma vez foi importante a contribuição romana, que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próxima das incapacidades absoluta e relativa de nosso tempo. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de ilícito por menores púberes e impúberes ou órfãos.

Na Grécia antiga, a educação levava como objetivo o desenvolvimento do cidadão que viesse a se tornar um cidadão fiel ao Estado e o desenvolvimento do homem para que esse viesse a ter uma plena harmonia e domínio de si mesmo. A educação na Grécia tinha também como finalidade a formação cívica, ou seja, a educação pelo qual o sujeito era preparado para exercer sua a cidadania grega. Para eles, o habitante da polis só é o que é porque vive na polis e sem ela e também fora dela ele não é nada.

Em se tratando do Direito da Criança e do Adolescente na Idade Média, Andréa Rodrigues Amim (2018, p.37) leciona que:

A Idade Média foi marcada pelo crescimento da religião cristã com seu grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época. "Deus falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina". O homem não era um ser racional, mas sim um pecador e, portanto, precisava seguir as determinações da autoridade religiosa para que sua alma fosse salva. O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: "honrar pai e mãe". Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época.

## 2.2 CENÁRIO NACIONAL E DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS

No Brasil colônia, não se encontrava qualquer proteção destinada a criança e ao adolescente, as crianças eram catequizadas apenas buscando o interesse da Coroa Portuguesa e com o objetivo de fazer elas entenderem e terem compreensão da nova ordem que ali estava surgindo e se estabelecendo.

Em se tratando dos índios que aqui viviam, como eles possuíam um rito de vida baseado em seus próprios costumes, os jesuítas percebendo que era muito difícil catequizar os adultos e vendo que seria muito mais fácil a catequização das crianças indígenas, assim o fizeram, e se utilizavam dessa forma de educação para atingir os pais, criando assim uma certa inversão de valores, ondem os filhos que

iriam ensinar os pais e adequá-los a nova ordem moral que estava surgindo. Mesmo com essa inversão de valores, para ter assegurado o poder parental, era permitido ao pai aplicar castigos ao seu filho como forma de educa-lo.

No decorrer da fase imperial no Brasil, se teve início a preocupação com os infratores, tanto maiores como também com os menores, e a conduta de repressão usada naquela época era fundada no medo devido ao modo cruel que esses infratores eram punidos.

Na época do Brasil Colônia esteve em vigor às ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), código de D. Sebastião (até 1603). E em 11 de janeiro de 1603 passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal e segundo Andréa Rodrigues Amim (2018, p.38):

Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos.

Com o surgimento do Código Penal do Império em 1830, houve uma significante mudança, onde foi introduzido o exame da capacidade de discernimento para que a pena fosse aplicada.

Esse Código foi inspirado no Código Penal Francês de 1810 onde o critério para atribuir a um indivíduo como sendo penalmente imputável era a capacidade desse indivíduo discernir sobre os atos praticados na área penal, ou seja, era aplicado o critério biopsicológico e Andréa Rodrigues Amim (2018, p.38) leciona sobre esse fato que:

Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade.

O Código de 1890, que era conhecido como Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil também contou com o critério do discernimento para a aplicação de sanções aos jovens infratores contando apenas com algumas modificações onde, segundo Andréa Rodrigues Amim (2018, p.38): “Menores de 9

anos eram inimputáveis. A verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Até 17 anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto."

Na parte não infracional, o Estado se valia da Igreja e em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil que era administrada pelos jesuítas onde eles buscavam o isolamento das crianças negras e índias da má influência dos pais que tinham costumes considerados "bárbaros" para a época e dava-se aí, início a política de recolhimento.

Sobre essa política de recolhimento Andréa Rodrigues Amim (2018, p.38) leciona que:

No século XVIII, aumenta a preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois era prática comum o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos, principalmente) nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. Como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia.

A respeito das Santas Casas de Misericórdia, Gisella Werneck Lorenzi (2016, online) comenta que:

Não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos.

A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento.

Sobre o Código de Menores Gisella Werneck Lorenzi (2016, online) leciona que:

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi

promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

O Código de Menores era endereçado não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em “situação irregular”. O código definia, já em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava:

*O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Código. ” (Grafia Original) Código de Menores – Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. ”*

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinqüência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz.

Em nível internacional, o primeiro documento que se mostrou preocupado em reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra publicado em 1924 pela Liga das Nações.

Porém, o documento que é considerado o grande marco no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e, portanto, merecedores de proteção e cuidados especiais, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959. Segundo Andréa Rodrigues Amim (2018, p.45):

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

Em 1979 foi montado um grupo de trabalho pela ONU visando a atualização desse dispositivo, criando assim o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em novembro de 1989 pela Resolução nº 44 e pela primeira vez se viu adotada uma doutrina de proteção integral baseada em três pilares: 1) o reconhecimento da condição da criança e do jovem como pessoa em desenvolvimento e, portanto, titular de proteção especial; 2) que crianças e jovens tem o direito de conviverem com a família; 3) as Nações que subscrevessem a Convenção ficariam obrigadas a assegurar os direitos nela insculpidos com absoluta prioridade.

Um outro documento internacional e com bastante relevância são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, que ficou mais conhecido como Regras de Beijing onde essas regras apresentam orientações preventivas, com destaque para proteção social dos jovens, assim como orientações para atuação da justiça delinquencial aplicada a menores, com destaque para a defesa e resguardo dos direitos fundamentais e garantias processuais e, a respeito desse período Andréa Rodrigues Amim (2018, p.928) doutrina que:

No período compreendido entre a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança, as Nações Unidas elaboraram vários documentos internacionais que muitos contribuíram para a evolução do direito infanto-juvenil. Alguns merecem destaque. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678/92, reconheceu direitos aos já concebidos, especializou o tratamento judicial para crianças e jovens, estabeleceu uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção de crianças e adolescentes. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ou Regras Mínimas de Beijing, aprovadas pela Resolução n. 40/33, de novembro de 1985, estabeleceram diretrizes para a Justiça especializada, principalmente, nos processos e procedimentos relativos a adolescentes em conflito com a lei. No mesmo passo e complementando o documento, em novembro de 1990 foram aprovadas regras preventivas da delinquência juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad, que formam a base das ações e medidas socioeducativas previstas no ECA.

Vale destacar também, que existem outros documentos internacionais que respeitam, ainda que indiretamente, o direito da criança e do adolescente e que foram ratificados pelo Brasil levando assim a pequenas mas significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico como por exemplo, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento norteador da Lei n. 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com reflexos na legislação infanto-juvenil.

Na década de 90 tivemos a grande consolidação da democracia com a promulgação do ECA (Lei 8.069/90) que ocorreu em 13 de julho de 1990 e a respeito dessa consolidação Gisella Werneck Lorenzi (2016, online) escreve que:

A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o ECA impõe à

medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional.

Desde a promulgação do ECA, um grande esforço para a sua implementação vem sido feito nos âmbitos governamental e não-governamental. A crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidência a partir de 1990, é particularmente forte na área da infância e da juventude. A constituição dos conselhos dos direitos, uma das diretrizes da política de atendimento apregoada na lei, determina que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de um grupo formado paritariamente por membros representantes de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais.

No entanto, a implementação integral do ECA ainda representa um desafio para todos aqueles envolvidos e comprometidos com a garantia dos direitos da população infanto-juvenil. Antônio Carlos Gomes da Costa, em um texto intitulado “O Desafio da Implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente”, denomina de salto triplo os três pulos necessários à efetiva implementação da lei. São eles:

1. Mudanças no panorama legal: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal. Muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância.
2. Ordenamento e reordenamento institucional: colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECA: conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral.
3. Melhoria nas formas de atenção direta: É preciso aqui “mudar a maneira de ver, entender e agir” dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes”. Estes profissionais são historicamente marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, presentes por longo tempo na história das práticas sociais do Brasil.

Para Válter Kenji Ishida (2015), o direito da criança e do adolescente no que tange a sua evolução frente ao ato infracional, pode ser dividido em três momentos: iniciando-se entre o século XIX, e tendo seu fim no início do século XX, sendo conhecido como a Doutrina do Direito Penal do Menor, não havendo diferenciação na aplicação do direito penal, tendo como única exceção, a diminuição da pena no *quantum* de 1/3 (um terço), quando se tratava de menores entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos.

Com seu segundo momento ocorrendo entre os anos de 1927, com o advento do Código Mello Matos, até o ano de 1990, com o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Durante este período, a doutrina que regulava as relações entre o Estado e o menor, era a Doutrina da Situação Irregular, tendo como marco inicial o Código de Menores de 1979, que os denominava como "objeto" de proteção, ainda que tivesse uma certa preocupação com a isonomia do tratamento entre maiores e menores, não havendo a aplicação do devido processo legal nos procedimentos de apuração do ato infracional.

A terceira, e última, etapa é marcada pela Doutrina da Proteção Integral, sendo uma grande mudança de padrões, uma vez que deixou no passado, com a criação da CF de 1988, no seu art.227, a doutrina da situação irregular, levando a condição das crianças e adolescentes a sujeitos de direito, garantindo assim, a todos direitos fundamentais. Se utilizando de fundamentos como, o reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse, teve como marco inicial a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é considerado um dos diplomas legais mais modernos do mundo.

Diante do exposto, para que possamos ter um estado de garantia de plena de direitos e com instituições solidas e mecanismos operantes, ainda há um longo caminho pela frente, entretanto pode-se dizer com bastante tranquilidade que ao longo dos anos foram ocorrendo importantes avanços e se contextualizarmos esses avanços com a própria história do Brasil, tais avanços se tornam bastante significativos, dado nosso recente histórico de autoritarismo. Nesse sentido, vemos que a luta pelos direitos humanos no nosso país ainda é uma longa e árdua batalha e que nos resta fazer a nossa parte e sonhar com um futuro promissor e melhor para todos.

### 3 MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pode-se definir as medidas protetivas como sendo providências que buscam proteger qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido de alguma forma violados ou que estejam ameaçados de violação e são instrumentos colocados à disposição daqueles agentes que são responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes como por exemplo, os conselheiros tutelares e as autoridades judiciais. São ferramentas criadas pelo legislador a fim de garantir a plena efetividade dos direitos da criança e dos adolescentes.

Para identificar as situações que justifiquem a aplicação dessas medidas protetivas é preciso analisar o art. 98 do ECA e, sobre o referido artigo esclarece Edson Sêda (2005, p.317):

Aqui se encontra, normativamente, o coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a doutrina da “situação irregular”, que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da “proteção integral”, preconizada pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. E aqui se encontra a pedra angular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Institui o art. 98 do ECA que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Ao se analisar o art. 98 podemos perceber que o legislador não nos deixa esquecer que, muitas das vezes, aqueles que seriam os principais responsáveis pela proteção dessas crianças ou adolescentes, ou seja, o Estado, a sociedade e a família, podem ser aqueles que primeiro os coloca em risco.

A primeira circunstância tratada pelo legislador é a ameaça ou a violação a direitos desse adolescente por parte de uma ação ou omissão do Estado ou da sociedade e como exemplos podemos citar aqui crianças que não tem o devido

acesso à escola, aqueles em situação de rua, de exploração sexual ou até mesmo usuários de drogas, onde cabe ao Estado criar políticas públicas específicas e acima de tudo, eficazes.

A segunda situação prevista pelo legislador está diretamente ligada ao núcleo familiar ao qual essa criança pertence e que pode vir a ser vítima da falta, omissão ou abuso por parte dos pais ou de seus responsáveis, de exemplos podemos citar aqui crianças que sozem com o abusivo exercício do poder familiar (violência física, psicológica, moral entre outras), da mesma forma o desvirtuamento das funções de tutor ou guardião.

E por fim, a terceira e última hipótese levantada pelo legislador para a aplicação das medidas protetivas, está a sua própria conduta, nas ocasiões em que crianças e adolescentes se colocam em situações de risco social incompatíveis com as regras que ditam a vida em sociedade como por exemplo o consumo de drogas, consumo de bebidas alcoólicas entre outros atos que provoquem danos físicos, morais a terceiros ou infringido ao próprio adolescente.

Após a indicação das hipóteses em que poderiam ser usadas as medidas protetivas, o ECA se preocupou em determinar normas específicas e também indicou algumas medidas protetivas específicas a fim de facilitar a atuação da autoridade competente quando esta se deparar com alguma criança ou adolescente que se enquadrem nas hipóteses acima citadas de violação ou ameaça de direitos. Vale destacar que tais medidas não constituem um rol taxativo, podendo assim as autoridades competentes sempre que possível atentar para outras possibilidades para além daquelas mencionadas no dispositivo legal.

Diante disso, o art. 101 do ECA conta com os incisos do I ao IX onde estabelece uma série de medidas protetivas a serem adotadas pela autoridade judiciária competente quando a mesma verificar alguma das hipóteses que estão elencadas no art. 98 do ECA, dentre essas hipóteses como exemplo podemos citar aqui o encaminhamento desse menor aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a matrícula e a frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e

uma medida protetiva mais extrema seria a colocação desse menor em uma família substituta.

### 3.1 ATO INFRACIONAL

Para entrarmos no tema referente as medidas socioeducativas em meio aberto, primeiramente precisamos conceituar o que seria ato infracional. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, ato infracional seria a conduta descrita como crime ou contravenção penal, portanto, o ato infracional seria a ação violadora das normas que definem os crimes e as contravenções cometidos por crianças ou adolescentes.

Tal definição é derivada do princípio constitucional da legalidade e, portanto, é preciso para que se caracterize um ato infracional, terminologia jurídica específica, tal conduta deve típica, antijurídica e culpável, garantindo assim ao adolescente, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização. Após feita a verificação da prática do ato infracional, a apuração e aplicação das medidas serão realizadas pelo Conselho Tutelar em ato infracional praticado por criança ou então, pela autoridade judiciária se for praticado por adolescente ondem serão aplicadas medidas protetivas destinadas às crianças, ou medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes é certo que, eles não estarão sujeitos a responsabilização criminal (imposição penal). Referente ao tema, João Batista Costa Saraiva (2002, p.32) prossegue:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (2005, p.557), o ECA, ao definir o ato infracional, adotou “conteúdo certo e determinado, abandonando expressões como ato antissocial, desvio de conduta etc., de significado jurídico impreciso [...] afastando-se qualquer subjetivismo do intérprete quando da análise da ação ou omissão”.

### 3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Embora tenham caráter sancionatório, as medidas socioeducativas têm como sua finalidade eminentemente pedagógica, servindo para que o adolescente possa refletir melhor acerca de suas ações e, com suporte dos técnicos responsáveis pelo acompanhamento de sua execução, ver “neutralizados” os fatores que levaram à determinada prática infracional.

Essa medida também tem que chegar ao seu objetivo final, que seria a ressocialização dessa criança ou adolescente perante a sociedade e criando um sujeito bem mais consciente dos seus propósitos como sendo membro de uma sociedade e também trazer uma espécie de amparo perante a família dessa criança ou adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, criado no ano de 1990, sob a lei nº 8.069/90, e que preceitua sobre as garantias de direitos de crianças e de adolescentes e também, reafirma a necessidade de uma proteção a nível integral dessa categoria, e repartindo essa proteção entre o Estado, a família e também a sociedade, garantindo assim, um tratamento mais humanizado a essas crianças e adolescentes (até os 18, ou 21 em casos especiais conforme expressos em lei).

A Lei nº 8.069/90, especificamente em seu Capítulo IV, Art. 112 e incisos I a IV, traz as chamadas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, onde essas se propõem a terem sua aplicação feitas em ambiente aberto, preferencialmente, onde o adolescente possa estar próximo a sua família e junto a sua comunidade. Em relação a medida de privação de liberdade ou semiliberdade devem ser aplicadas em situações em que ocorra violência contra pessoa.

As medidas socioeducativas em meio aberto são duas, preferencialmente: Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida, ambas pontuadas respectivamente no Art.112, incisos III e IV do ECA. Outras medidas socioeducativas em meio aberto são: a Advertência e a Obrigação de Reparar o Dano, positivadas no Art. 112, incisos I e II do ECA.

### 3.2.1 Advertência

A Advertência consiste em uma repreensão verbal, porém será reduzida a termo e deverá conter a assinatura do infrator, pais ou responsável, executada pelo juiz da infância e da juventude, requerida pelo promotor de justiça, dirigida ao adolescente (sem antecedentes) que cometeu ato infracional de pouca gravidade, como determina o art. 115, do ECA.

Elá tem por objetivo sobre o risco que corre o adolescente que se envolve em condutas antissociais e também, serve para evitar que o menor se envolva com fatos de maior gravidade que o já praticado. Sobre essa matéria, Afonso Armando Konzen (2005, p.46) leciona que:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

### 3.2.2 Obrigação de Reparar o Dano

A Obrigação de reparar o dano tem como objetivo à restituição de algo, o resarcimento do dano sofrido e/ou à compensação do prejuízo sofrido pela vítima por parte do adolescente infrator, como determina o art. 116, do ECA.

Caso o adolescente infrator não possua meios de reparar o dano, esse encargo passará a ser dos pais, permitindo assim, a imposição de uma outra medida para que o sentido pedagógico do sistema socioeducativo não seja violado.

Alguns exemplos comuns de atos infracionais passíveis de aplicação da medida citada seguem nos acórdãos cujas ementas são ora transcritas:

ECA – ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO CAUSADOS POR CONDUÇÃO IMPRUDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA VIA PÚBLICA, SENDO AS VÍTIMAS

COLHIDAS NO PASSEIO – FUGA SEM PRESTAÇÃO DE SOCORRO – CONFISSÃO – PROVA FIRME – MATERIALIDADE POSITIVADA – SENTENÇA VÁLIDA NULIDADES INOCORRENTES – REPARAÇÃO DO DANO – MEDIDA PREVISTA NO ESTATUTO – SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.

ADOLESCENTE – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DE DANO. Estando provado que o adolescente foi o autor da prática de ato infracional análogo ao art. 163 do Código Penal, consistente na pichação de muros, causando grande revolta aos lesados, a medida socioeducativa lhe aplicada, de reparação de dano, é de grande alcance pedagógico, não visando sua punição, mas sobretudo a sua recuperação. Também, a sua proteção em procurar evitar que fique sujeito a reação violenta, com consequências imprevisíveis, de quem possa por ele ter um seu muro ou sua casa emporcalhada. Desprovimento.

### **3.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade**

A Prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais possibilitando assim o retorno do adolescente ao convívio com a comunidade, como determina o Art. 117 do ECA.

Essa medida tem se mostrado de grande utilidade em sua aplicação, visto que por um lado ela preenche o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. Tem sua aplicação dada principalmente em municípios interioranos e se tem observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é costumeiramente baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação e utilização.

A aplicação dessa e de outras medidas está intrinsecamente ligada à avaliação sobre a natureza do ato infracional e sobre a situação individual da criança ou adolescente que praticou tal ato infracional, de acordo com o que se extrai, por exemplo, do seguinte julgado:

Menor – Medida socioeducativa – Prestação de serviços à comunidade – Admissibilidade – Fixação em razão da natureza do ato infracional, equivalente a lesão corporal de natureza leve, decorrente de agressão – Autoria e materialidade comprovadas – Recurso improvido.

Cabe ainda esclarecer que a prestação de serviços à comunidade não poderá passar do prazo de 6 meses e terá por jornada máxima a de 8 horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional (art. 117 e seu parágrafo único do ECA). É indispensável que estes dados sejam colocados na sentença, sob pena da inexequibilidade desta. A omissão, portanto, enseja a interposição do recurso de embargos de declaração.

### 3.2.4 Liberdade Assistida

A Liberdade Assistida está positivada nos arts. 118 e 119 da Lei n. 8.069/90, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento.

Nessa medida, o orientador exerce um papel de extrema importância visto que ele é o responsável pela condução da medida e também pelos inúmeros compromissos que dela emanam e que envolvem não só o adolescente em si, como também toda a sua família, e também conduzindo tal medida para que seja obtido êxito nas diretrizes expostas no art. 119, I a III, do ECA – cujo rol não é exaustivo – como, por exemplo, na frequência escolar e na profissionalização.

Cabe também ao orientador a confecção de um relatório com elementos para facilitar a análise do caso pelo juiz competente acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a ser mais adequada para o menor infrator conforme ensina Ana Maria Gonçalves Freitas (2005, p.404-405):

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática. [...] Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revela própria em muitos casos (v.g., os que necessitam contenção), ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta. [...] Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e

familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação honesta e produtiva. Deve o plano de trabalho ser proposto e debatido.

Giuliano D'Andrea (2005, p.95) também complementa lecionando que:

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento.

O regime também prevê um caráter pedagógico, visando a inserção do jovem no convívio familiar e comunitário e seu desenvolvimento escolar e a sua integração profissional.

O objetivo dessas medidas socioeducativas é basicamente promover um conjunto de ações que levem esses adolescentes a uma reflexão sobre suas ações e práticas infracionais, também tentar descobrir as motivações por traz dessas práticas e com essas, tentar construir uma possibilidade de dar um novo significado as ações dessa criança ou adolescente, para que ele possa ter uma convivência menos danosa para si, sua família, comunidade em que ele esteja inserido e na sociedade como um todo.

Logo, ao chegar no final do cumprimento dessa medida socioeducativa é esperado que esse sujeito esteja bem mais consciente de sua responsabilidade perante suas práticas e também que elas não afetam única e exclusivamente a ele, e sim todos ao seu redor, seja do seu núcleo familiar, ou até da sociedade no geral.

#### **4 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE (LEI Nº12.594/2012)**

Levando em conta as diversas dificuldades que se tem no atendimento de crianças e adolescentes e também a necessidade de protegê-los e defendê-los, afinal são seres que ainda se encontram no começo do seu processo de formação como indivíduos, no ano de 2004 a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, junto com o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, e com o apoio da Fundação das Nações Unidas para a Infância (Unicef), apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Em 13 de julho de 2006, foi aprovado pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo conhecido como SINASE, e essa aprovação representou um grande avanço no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei e também em uma possível busca pela efetiva reabilitação e reinserção de tais jovens na sociedade. O SINASE foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados sob o nome de Projeto de Lei 1.697/2007 e tendo como relatora desse projeto a deputada Rita Camata e foi feito com a finalidade de proteger os preceitos pedagógicos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que é proposto pelo SINASE é uma ação e principalmente um atendimento de caráter educativo e com atendimentos aos jovens que vieram a cometer algum ato infracional, logo, é correto afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) são instrumentos complementares e a respeito desse fato, Eduardo Digiácomo (2016, pg.19) leciona que:

As duas legislações se complementam. O Estatuto da Criança e do Adolescente abandona a velha doutrina da “situação irregular”, de modo que a criança e ao adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme era previsto no revogado Código de Menores. O Estatuto vem, assim, a considerá-los como verdadeiros sujeito de direitos, os quais, além de possuírem a titularidade de garantias expressas a todos, indistintamente, também ostentam direitos específicos à sua condição, tais como o direito de brincar, divertir-se, além de garantias prioritárias. O SINASE constitui-se, pois, na lei de execução de medidas socioeducativas, sendo considerado um documento teórico-operacional para execução dessas medidas. A implementação do SINASE objetiva

primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende-se, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. O SINASE está organizado em 9 (nove) capítulos. O primeiro capítulo refere-se ao marco situacional, corresponde a uma breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade. O segundo capítulo trata do conceito e integração das políticas públicas. O terceiro capítulo trata dos princípios e marco legal do SINASE. O quarto, contempla a organização do Sistema. O quinto capítulo trata da gestão dos programas. O sexto apresenta os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. O sétimo trata dos parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos; o oitavo, da gestão do sistema e financiamento, e o último, do monitoramento e avaliação. O anexo apresenta o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória.

Como já mencionado, o SINASE foi configurado em nove capítulos, o que atende as necessidades mais urgentes em relação ao atendimento socioeducativo oferecido as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, e o faz funcionar como um verdadeiro manual para orientar os operadores do sistema de atendimento ao menor, do sistema de garantias dos direitos desses jovens, principalmente na conjectura de políticas públicas e políticas orçamentárias, e o sistema judiciário, sendo tal sistema, um instrumento jurídico-político e que complemente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas.

Em 2012 foi publicada a lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), onde a sua finalidade seria a de regulamentar o processo ético-legal que envolve a aplicação das medidas socioeducativas.

De acordo com a legislação citada, pode-se entender o SINASE como o conjunto de princípios, de regras e de critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A respeito do tema Eduardo Digiácomo (2016, pg.17) leciona que:

SINASE é a sigla utilizada para designar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destinado a regulamentar a forma como o

Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito. O SINASE foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e foi recentemente aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades, bem como procurando corrigir algumas distorções verificadas quando do atendimento dessa importante e complexa demanda. Com o advento da Lei nº 12.594/2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nas 03 (três) esferas de governo, dos chamados "Planos de Atendimento Socioeducativo" (de abrangência decenal), com a oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (cuja responsabilidade ficou a cargo dos municípios) e privativas de liberdade (sob a responsabilidade dos estados), além da previsão de intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos. O objetivo do SINASE, enfim, é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos (com a possibilidade de atuação, em caráter suplementar, de entidades não governamentais), acabando de uma vez por todas com o "isolamento" do Poder Judiciário quando do atendimento desta demanda, assim como com a "aplicação de medidas" apenas "no papel", sem o devido respaldo em programas e serviços capazes de apurar as causas da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu tratamento e efetiva solução, como seria de rigor. O SINASE, enfim, deixa claro que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, por ser norteada, antes e acima de tudo, pelo "princípio da proteção integral à criança e ao adolescente", deve observar uma "lógica" completamente diversa da que orienta a aplicação e execução de penas a imputáveis (sem prejuízo, logicamente, do "garantismo" que, tanto na forma da lei quanto da Constituição Federal é assegurado indistintamente em qualquer dos casos), e que a verdadeira solução para o problema da violência infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, demanda o engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da Administração Pública, que não mais podem se omitir em assumir suas responsabilidades para com esta importante demanda.

Pode-se encontrar também no SINASE os moldes de como serão feitas as instalações físicas para onde esses menores em conflito com a lei ficarão e determinando a infraestrutura adequada e a capacidade, por vaga, de cada um desses locais, buscando sempre preservar os direitos desses menores.

#### 4.1 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Plano Individual de Atendimento ou PIA, é um instrumento que serve para direcionar as ações que serão realizadas buscando viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária da criança ou adolescente e também a sua autonomia, nos casos em que eles foram afastados do convívio parental, e portando,

do cuidado paternal e foram colocados sob os cuidados de um serviço de proteção em um lugar de internação ou institucionalização para casos de adolescentes infratores. Vale destacar também, que o plano individual deve ser realizado, independentemente se o adolescente esteja em medida de acolhimento ou em medida socioeducativa, em todas as instituições de acolhimento aos adolescentes e tal documento será submetido a julgamento e a aprovação dos conselheiros representantes dos demais Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de todo o país.

Tal instrumento precisa passar por um planejamento específico e aprofundado com uma análise de caso a caso e compreendendo o caráter singular de cada criança e a situação que a mesma se encontra ou seja, a sua história de vida e em especial, quais os motivos que a levaram ao encaminhamento ao programa. Ele também é responsável pela organização das ações e atividades que serão desenvolvidas com essa criança e com a sua família durante todo o período que o mesmo estiver no local de internação ou institucionalização para o caso do adolescente infrator.

A elaboração do PIA é obrigatória e se encontra positivado no art. 101, § 4º, do ECA ao determinar que:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

Tomando como base as particularidades de cada caso, analisando também a história de vida dos adolescentes e considerando as situações que levaram a internação ou institucionalização nos casos de adolescentes que cometem ato infracional, o Plano Individual de Atendimento deve conter seus objetivos, estratégias e ações com a finalidade de garantir:

Ofertar cuidados de qualidade, o fortalecimento da autonomia, a proteção ao desenvolvimento e aos direitos da criança e do adolescente durante o período de acolhimento, considerando diversidades, singularidades e especificidades;

A excepcionalidade e a provisoriação da medida protetiva de internação ou de institucionalização nos casos de adolescente infrator;

Garantir o direito à convivência familiar visando a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares durante o período de internação ou de institucionalização no caso de adolescente infrator e, quando possível, a promoção da reintegração familiar segura e, em caráter excepcional, colocação em família adotiva;

Preservar sua convivência comunitária, com manutenção de vínculos positivos previamente existentes, incluindo vínculos com pessoas de referência da comunidade, do território de origem, além de outras referências afetivas como de padrinhos, amigos entre outros, a construção de novos vínculos e a participação na vida comunitária;

Providenciar o acompanhamento e apoio à família de origem, em parceria com outros serviços da rede, com a finalidade de superar os motivos que levaram o adolescente a internação ou a institucionalização para os casos de adolescente que veio a cometer ato infracional e ao desenvolvimento de sua capacidade de cuidado e proteção;

Preparar o adolescente para o desligamento e o acompanhamento após o desligamento da instituição em que o mesmo esteja internado ou institucionalizado para aqueles casos de menor infrator.

Em se tratando de quem é a responsabilidade da elaboração do plano individual de atendimento, com base nas diretrizes encontradas no art. 101, § 5º, do ECA, como podemos observar a seguir:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

Cabe a cada entidade elaborar o seu plano personalizado de atendimento individual na forma que a mesma achar mais adequada, entretanto, o ECA em seu art. 101, § 6º determina que nesses planos devem ter no mínimo três elementos, como podemos constatar a seguir:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

Um outro elemento fundamental e que deve servir de apoio para a elaboração, atualização e a devida implementação do plano individual de atendimento como também para o acompanhamento dos casos é uma comunicação sistemática entre todos os sujeitos envolvidos, ou seja, tem que ter uma colaboração entre a instituição em que o adolescente esteja internado ou institucionalizado, a Justiça e também os demais atores no que corresponde a proteção social.

#### 4.2 PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A CRIAÇÃO DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Na elaboração do Plano Individual de Atendimento existem alguns princípios que devem ser respeitados e que servem de guia para a elaboração do mesmo, a seguir tratarei de apresentar alguns desses princípios e o motivo que esses princípios devem ser respeitados.

#### **4.2.1 A Garantia dos Direitos e do Interesse do Adolescente**

Durante todo o processo de criação e elaboração do Plano Individual de Atendimento deve-se sempre buscar garantir os direitos do adolescente que está afastado do convívio familiar.

As decisões que vierem surgir no decorrer da internação ou institucionalização para os casos de adolescentes infratores devem também sempre buscar respeitar e garantir os direitos do adolescente, sua proteção e claro o seu bem-estar, logo, caso venha-se deparar com algum conflito de interesse, o interesse do adolescente sempre deve prevalecer, ainda que tal conflito se dê em relação a sua família de origem ou a uma possível família adotiva.

#### **4.2.2 Respeito a Diversidade e a Não Discriminação**

Dentre os diversos procedimentos que se encontram dentro do Plano Individual de Atendimento, não poderá conter nenhuma forma de discriminação, devendo assim, ser respeitado no processo de elaboração do mesmo, as diversas características do adolescente, como por exemplo, a sua etnia, religião e crença, sua origem, cultura, cor e raça, a sua orientação sexual, identidade de gênero, e as suas necessidades especiais e deficiências, entre outras características.

Tomando como base essas e outras características, a elaboração do plano individual deve contar com ações que levem em consideração e atendam as diversidades, especialidades e o reconhecimento da singularidade de cada criança e da sua família visando assim, atender as suas necessidades e também fortalecer suas possíveis potencialidades.

#### **4.2.3 Temporalidade**

No decorrer da elaboração do plano individual de atendimento e de suas ações e estratégias, deve-se considerar também a questão da temporalidade, ou seja, o tempo em que esse adolescente vai passar sob os cuidados da instituição, considerando o seu direito a crescer e se desenvolver em uma família e em um

ambiente familiar bem estruturado é reconhecido mundialmente como o melhor modo de uma criança ter o seu desenvolvimento.

Em relação ao prazo legal de permanência no referido sistema de internação ou de institucionalização desse adolescente infrator, não se deve prolongar por mais de 18 (dezoito) meses, com a exceção é claro, daqueles casos em que for necessário ultrapassar esse tempo para atender ao superior interesse do adolescente. Esse cuidado de não estrapolação do prazo de 18 (dezoito) meses tem como objetivo evitar possíveis desgastes e impactos no desenvolvimento do adolescente em razão do seu prolongamento.

Logo, as ações contidas no plano individual devem conter prazos para que, no menor tempo possível e necessário se possa viabilizar com segurança a reintegração desse adolescente ao convívio da sua família de origem, ou até mesmo, quando tal possibilidade não for possível, o seu encaminhamento para uma família substituta.

#### **4.2.4 Participação do Adolescente e da Família no PIA**

Na criação e em sua elaboração, é de suma importância assegurar que o adolescente tenha as suas opiniões ouvidas, podendo ele dividir com aqueles que estão elaborando o plano individual, suas expectativas, desejos e até mesmo seus medos, sendo de fundamental importância que o adolescente possa ter voz no que diz respeito aquelas decisões que terão impacto em seu desenvolvimento e na sua trajetória enquanto adolescente sob os cuidados de determinada instituição e a sua participação no processo deve estar sempre ligada a avaliação dos riscos a integridade física e também psíquica do adolescente, como também a proteção dos seus direitos assegurados pelo ECA.

Pessoas da comunidade do adolescente e com um certo vínculo significativo com o mesmo, como também os cuidadores do serviço de internação e de institucionalização ou até mesmo a família acolhedora devem também serem ouvidos, tendo em vista que possuem uma relação de proximidade com o adolescente e podem muitas das vezes terem informações importantes sobre o

adolescente, como seus medos, expectativas, desejos, entre outras coisas confidenciadas aos mesmos pelo adolescente.

Outro ponto bastante importante é a inclusão da família de origem no processo de elaboração e implementação do plano individual para que seja de conhecimento da equipe que está elaborando o mesmo as expectativas, motivações, dificuldades, necessidades dessa família, como também sobre determinadas ações contidas nesse plano individual forem capazes de acelerar uma possível volta desse adolescente para o convívio familiar e, o mesmo procedimento deve ser adotado quando se tratar de família substituta para que o preparo para o desligamento dessa criança venha ser o melhor possível.

Para finalizar, deve-se ouvir também as colocações do adolescente no que se refere a instituição que o mesmo será internado ou institucionalizado como menor infrator, como no seu cotidiano, nos espaços da organização destinados ao adolescente, onde esse adolescente pode fazer as suas reivindicações por melhorias no serviço se o mesmo achar necessárias, podendo essas reivindicações e colocações serem feitas de modo individual ou até mesmo por meio de uma assembleia de caráter coletivo.

#### **4.3 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PIA**

Para que esse Plano de Atendimento Individual venha alcançar o seu objetivo, que seria a ressocialização dessa criança ou adolescente, é preciso que também seja respeitado alguns ritos no que diz respeito a sua elaboração e sua atualização.

##### **4.3.1 Processo de Elaboração do PIA**

A elaboração se inicia imediatamente após a chegada do adolescente ao serviço de acolhimento e compreende duas etapas explicadas a seguir:

1<sup>a</sup>. Etapa: Nessa primeira etapa temos a internação ou institucionalização inicial e a execução de ações de caráter emergenciais como também a elaboração do Estudo da Situação e, segundo o que preceitua o Art. 101, § 4º do ECA, os resultados obtidos desse estudo da situação devem ser encaminhados a autoridade

judiciária num prazo máximo de até 20 dias após a internação ou institucionalização do adolescente infrator.

O Estudo da Situação serve para tomar conhecimento da realidade e também das necessidades específicas do adolescente e da sua família, onde a sua elaboração deve se dar início no momento que esse adolescente de entrada no serviço de internação ou institucionalização. O Estudo deve ser elaborado pela equipe técnica que se encontra no serviço de acolhimento junto com todos os demais órgãos e serviços que estejam acompanhando aquele adolescente e a sua família.

Deve-se também ser levado em consideração durante a elaboração desse Estudo estratégias que possam contribuir para o descobrimento do maior número de informações possíveis sobre esse adolescente como também sobre a sua família e da comunidade em que o mesmo esteja inserido para que se torne mais fácil de observar as primeiras reações que esse adolescente terá no decorrer de seus primeiros dias no serviço de internação.

O objetivo dessas ações iniciais é a de permitir respostas às demandas mais urgentes do adolescente, conhecer as suas necessidades, a realidade familiar que o mesmo está inserido como também o contexto que levou aquele adolescente a se colocar naquela situação de modo que o mesmo venha receber os cuidados adequados da equipe de serviço e que a mesma possa colocar em prática as ações contidas na 2ª. Etapa do plano individual de internação ou institucionalização.

2ª. Etapa: Essa segunda etapa é realizada tomando como base as informações obtidas no Estudo da Situação feito na primeira etapa, ela abrange o desenvolvimento de estratégias que servem para direcionar o planejamento das ações que faram parte do plano individual de atendimento e das suas orientações e sistemáticas do desenvolvimento do mesmo durante o período de internação ou institucionalização do adolescente.

É recomendado que essa etapa seja finalizada em um período de até 45 dias, com o encaminhamento desse plano individual de atendimento para a autoridade judicial competente.

#### **4.3.2 Atualização do PIA**

O Plano Individual de Atendimento é responsável pela orientação de todas as ações que serão feitas com o adolescente durante todo o período em que o mesmo se encontrar dentro do serviço de internação ou institucionalização para o caso do adolescente infrator, como também, após o desligamento desse adolescente e, por isso, ele precisa estar sempre em constante atualização conforme as mudanças que forem ocorrendo na vida do adolescente e de sua família.

Logo, pode-se observar que o plano individual é um instrumento de caráter dinâmico devendo o mesmo ser sempre monitorado para que possa ser atualizado conforme os seus objetivos forem sendo compridos e para que se possa ver a necessidade da inclusão de novos objetivos para o adolescente cumprir e também quando devido a certas circunstâncias, determinados objetivos que já se encontram no plano venham ser modificados, com isso, podemos dizer que as atividades que o adolescente esteja sendo submetido sempre precisam está em constante monitoramento para que a equipe do serviço de internação ou de institucionalização venha tomar conhecimento se de fato esses objetivos estão servindo para o propósito que foram determinados.

É recomendável que o plano individual seja avaliado, revisado e atualizado em um prazo máximo de 6 (seis) meses visto que nesse tempo já teriam sido desenvolvidas algumas de suas ações e, portanto, efetivadas, e também as mudanças que aconteceram na vida desse adolescente e de sua família dado o progresso feito pelo serviço de internação ou de institucionalização como também podem surgir novos fatores que podem levar a alteração de todo o planejamento inicial feito no plano individual.

#### 4.4 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS E O PERFIL DOS ADOLESCENTES CUMPRINDO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

São atendidos no Centro de Referência Especializado de Assistência Social as crianças e adolescentes que são vítimas do trabalho infantil ou de abandono, as pessoas em situação de rua ou que tenham sofrido violências física, psicológica e sexual, discriminadas em razão da orientação sexual ou da etnia, os adolescentes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto em casos de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade e aquelas pessoas que são beneficiárias do programa Bolsa Família em casos de violação de direitos também estão incluídos neste grupo. O trabalho concretizado no CREAS pela equipe de referência é subjetivo e demanda tempo. Além da disponibilidade dos profissionais que atuam no CREAS, é de suma importância que os usuários assistidos envolvam seu tempo nas sessões de acompanhamento para que haja efetividade nos atendimentos.

Como já mencionado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) oferece o serviço de proteção social a adolescentes e crianças em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Sua finalidade é prover atenção social e assistencial junto com acompanhamento a adolescentes e jovens encaminhados pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular. Também é de responsabilidade do CREAS fazer o acompanhamento do adolescente, contribuindo no trabalho de responsabilização do ato infracional praticado.

O Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto possui conexão com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, devendo, assim, compor o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Esse Plano tem como o seu objetivo organizar uma rede de atendimento socioeducativo e aprimorar e

monitorar a atuação dos responsáveis pelo atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

O adolescente em medida de Liberdade Assistida é encaminhado ao CREAS, onde será acompanhado e orientado. A Liberdade Assistida pressupõe certa restrição de direitos e um acompanhamento sistemático do adolescente, mas sem impor ao mesmo o afastamento de sua família ou comunidade, tal medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses (6 meses), podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, caso se configure a melhor maneira de se atender ao caso, sendo determinada pela autoridade judiciária competente.

Em relação a prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses (6 meses), junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos, também podendo ser em programas comunitários governamentais, tais tarefas são atribuídas conforme as aptidões do adolescente ou crianças em questão e, devendo ter seu cumprimento durante uma jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos ou feriados para não prejudicar a sua frequência escolar.

Segundo a Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto que foi realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social entre os meses de fevereiro e março do ano de 2018, o Brasil possui atualmente cerca de 117.207 mil adolescentes e jovens submetidos a Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou a Prestação de Serviços à Comunidade e esse número representa 82% do total de medidas socioeducativas que estão em aplicação no Brasil, onde as medidas de semiaberto e internação somam o restante dos 28% conforme aponta a pesquisa. Desses 117.207 mil adolescentes cumprindo alguma medida socioeducativa, sua grande maioria se concentra na região sudeste do país e especialmente no estado de São Paulo visto que o mesmo é o estado de maior população do país.

Ainda com base na Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto pode-se perceber que a faixa etária da grande maioria dos adolescentes

cumprindo medidas socioeducativas se dá entre os 16 a 17 anos, onde desses 117.207 mil, eles representam um total de 54.763 mil adolescentes.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) o nosso país tem apresentado dados bastante preocupantes relacionados a pobreza multidimensional, que estão relacionados a falta de acesso à educação pelos jovens, falta de assistência à saúde de qualidade e entre outros fatores bastante importantes para essa parcela da população e é também nessa faixa etária entre 16 e 17 anos que muitos adolescentes estão começando a entrar no mercado de trabalho, sendo essa entrada muitas das vezes de forma precária e até mesmo desprotegida de direitos. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD feita no ano de 2016, demonstrou que a faixa etária a partir dos 15 anos concentrava a maior parte do trabalho infantil no Brasil, dos trabalhadores a partir dessa idade, 70,8% estavam em situação irregular e, em sua maioria, eram trabalhadores pretos e pardos.

Também pode-se observar que nessa faixa etária é onde se concentra o período de crescimento da evasão escolar onde com base nos dados obtidos pelo INEP, o grupo de discentes a partir dos 15 anos é o maior dentro de todas as faixas etárias: Os novos dados revelam que 12,9% e 12,7% dos alunos matriculados na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> série do Ensino Médio, respectivamente, evadiram da escola de acordo com o Censo Escolar feito entre os anos de 2014 e 2015. O 9º ano do ensino fundamental tem a terceira maior taxa de evasão, 7,7%, seguido pela 3<sup>a</sup> série do ensino médio, com 6,8%.

Em se tratando do gênero desses adolescentes que cometem algum ato infracional e são submetidos a alguma medida socioeducativa, a Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto mostrou que a uma grande prevalência entre adolescentes do sexo masculino, onde esses, correspondem a um total de 104.143 mil, enquanto que os adolescentes do sexo feminino são apenas 13.104 mil.

O tipo de ato infracional praticado por esses adolescentes não tem muita diferença com relação ao gênero, sendo esses atos infracionais, tráfico, roubo e furto. Essa disparidade entre os gêneros segundo a pesquisa pode ser explicada pelo seguinte aspecto: seria a forma como a juventude masculina, em uma grande

parcela é alcançada pelo sistema judiciário e pôr as outras demais formas de controle, visto que esses estariam bem mais propensos ao aliciamento do tráfico de drogas, as abordagens policiais e as espécies de violência estatal.

As Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, devem ser consideradas parte de uma política pública mais abrangente, destinada ao atendimento das crianças e adolescentes autores de atos infracionais e também suas famílias, devendo a sua aplicação e execução respeitar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e normas correlatas com ênfase para os princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90 e também das disposições do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE.

Para isso, é fundamental que a aplicação e execução da medida socioeducativa leve em consideração a capacidade do adolescente em cumprí-la, a partir de um “plano individual de atendimento”, como já foi tratado mais acima, elaborado com a participação do adolescente (cf. art. 100, par. único, inciso XII c/c 113, da Lei nº 8.069/90) e que venha a definir com clareza as responsabilidades e direitos do adolescente em medida socioeducativa, sem prejuízo da possibilidade de sua revisão e portanto, atualização, a qualquer momento para que seja atingido o objetivo dessa medida socioeducativa (art. 99 c/c 113, da Lei nº 8.069/90).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho podemos perceber que houve uma grande evolução em relação ao direito das crianças e dos adolescentes e, essa evolução culminou na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e também na lei que foi instituída em 2012 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo conhecido como SINASE, estatuto que serve de complementação ao ECA.

Tal evolução se deu para que fosse adotada uma doutrina como a adotada atualmente, onde a criança e ao adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e também atribuindo a eles um nível maior e mais completo de proteção.

O que foi mostrado nesse trabalho foi que esse adolescente, uma vez cometido algum ato infracional, segundo a lei, irá ser responsabilizado e estará sujeito ao cumprimento de algumas das medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo levado sempre em consideração para a aplicação de tal medida o grau de gravidade desse ato infracional.

Logo que o mesmo for submetido a alguma das medidas socioeducativas pela autoridade judiciária competente, ela terá como finalidade fazer com que esse adolescente tenha a oportunidade de redenção pelo ato infracional praticado e assim, reparando qualquer dano causado pelo menor, sempre com o acompanhamento dos profissionais capacitados da instituição onde esse adolescente for submetido a cumprir tal medida socioeducativa.

Ainda sobre o cumprimento dessa medida socioeducativa em meio aberto, ficou bastante claro que ela serve também para que esse adolescente, em conjunto com sua família, de origem ou substituta, possa passar por uma ressocialização e voltar a conviver harmoniosamente na sociedade e comunidade em que o mesmo está inserido.

Portanto, as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, uma vez aplicadas e cumpridas conforme os objetivos contidos no Plano Individual de Atendimento, plano esse que como vimos, deve-se levar em consideração diversos

princípios para a sua elaboração, ao final, pode garantir uma melhor convivência desse adolescente com a nossa sociedade.

Logo de que adianta colocar esse adolescente em cumprimento de uma medida socioeducativa cujo objetivo como já vimos é para que esse adolescente possa sair dela e ser reintegrado na sociedade e em sua comunidade, o Estado precisa fazer com que essa medida chegue ao seu objetivo final da forma como orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe então ao Estado desempenhar a sua função da forma concreta, que seria o papel de fiscalizar se essas medidas socioeducativas em meio aberto estão sendo aplicadas da forma correta e sendo respeitado todo o rito proposto nas diversas legislações apontadas no decorrer desse trabalho para que assim, esse adolescente possa realmente ser reintegrado na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 abril 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: BRASIL, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 27 abril 2019
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF: BRASIL, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em: 27 abril 2019.
- BRASIL. **Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento**. Brasília, DF: BRASIL, 2018.
- BRASIL. **Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto 2018**. Brasília, DF: BRASIL, 2018.
- D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/S C, 2005, p.95.
- DIGIÁCOMO, Eduardo. O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas – São Paulo – Ed. Ixtlan – 2016.
- FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Art. 119. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. e atual**. São Paulo: Malheiros,2005, p. 404-405.
- IBGE. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. Brasília, DF: BRASIL, 2017. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>>. Acesso em: 1 setembro 2019.
- INEP. **Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica**. Brasília, DF: BRASIL, 2017. Disponível em <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206)>. Acesso em: 1 setembro 2019.
- ISHIDA, VálterKenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16.ed., atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** Disponível em <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho-infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/#titulo1>> Acesso em: 16 de julho de 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Art. 182. In: CURY, Munir (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 557.

SÊDA, Edson. Art. 98. In: CURY, Munir (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 317.

TJRJ, 4<sup>a</sup> Câm. Crim., Apelação, ECA 2002.100.00127, Rel. Des. Giuseppe Vitagliano, j. 10-12-2002.

TJSP, Apelação Cível 68.260-0/3, Comarca de Dracena, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 8-1-2001. Extraído da publicação **Infância e juventude: interpretação jurisprudencial – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo.** Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 20.

TJRJ, 3<sup>a</sup> Câm. Crim., Apelação, ECA 2003.100.00002, Rel. Des. Valmir de Oliveira Silva, j. 1-7-2003.